

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7didco4s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2019 Projeto de lei nº 1233/2019 Protocolo nº 10144/2019 Processo nº 2316/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre proibição de hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso e Municípios Mato-grossense, a manterem recepções e salas de espera diferenciadas para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos convênios ou particulares e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido os hospitais que mantenham convênios com o poder público no âmbito do Estado de Mato Grosso e seus Municípios a manterem recepções e salas de espera diferenciadas para pacientes do sistema único de saúde (SUS) dos outros convênios como planos de saúde ou particulares.

Art. 2º Fica o Estado de Mato Grosso e seus Municípios ao realizarem contratos de convênios com os hospitais particulares, a inserir no contrato cláusula impeditivas de atendimento diferente aos pacientes do Sistema Único de Saúde dos outros convênios como planos de saúde ou particulares.

Art. 3º O Estado terá que celebrar aditivos nos contratos e convênios vigentes, incluindo a nova norma no prazo não superior de um ano a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único: As entidades conveniadas terão prazo de até um ano para promoverem a reestruturação necessária ao atendimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tal proposta se faz necessária tendo em vista que, em muitos hospitais de atendimento particular que mantem convenio com o poder público para o atendimento de pacientes do sistema único de saúde (SUS), acabam oferecendo um serviço de forma desigual a estes pacientes, que inclusive, na maioria são direcionados a salas de recepção diferente.



Ocorre que este tipo de situação acaba gerando constrangimento àqueles que dependem deste atendimento. Não podem os contratos celebrados com o Poder Público gerar situações de desigualdade que desfavoreçam a camada mais necessitada da população.

Os contratos e convênios celebrados pelos hospitais para participarem do SUS, além do pagamento pelos serviços prestados, trazem consigo todas as demais consequências de tratamento tributário diferenciado concedido a entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social.

A regulamentação deve fixar prazo não superior a um ano para que sejam celebrados aditivos nos contratos e convênios vigentes, incluindo a nova norma. As entidades terão prazo de até um ano para promoverem a reestruturação necessária ao atendimento da medida.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Novembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual